



# Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º \_\_\_\_\_

Processo n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

**Parecer da Comissão de Justiça e Redação n.º 156/2013**

## **PROJETO DE LEI N.º 128/2013**

**“Dispõe sobre normas para criação do sistema cicloviário no Município de Hortolândia”**

**Autor: Cleuzer Marques de Lima**

**Relator: Gervásio Batista Pozza**

### **I – Relatório**

O projeto em análise visa criar o sistema cicloviário do município, viabilizando articular o transporte por bicicletas com o sistema integrado de transporte de passageiros, deixando os deslocamentos mais seguros, eficientes e confortáveis para o usuário. Visa também implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais; agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas; promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica, entre outros.

### **II – Voto do Relator**

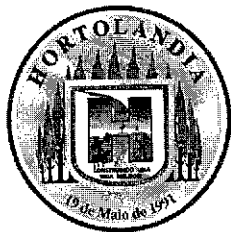
Na elaboração do presente projeto o vereador autor certamente estava imbuído dos mais nobres propósitos, para instituir o Sistema Cicloviário como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte na cidade, contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.

Porém, vale notar que, em análise mais profunda, o ato normativo em análise cria programa e, em consequência, institui obrigações para a Administração Municipal fixando condutas. Assim, considerando que a iniciativa do projeto foi de parlamentar, fica aparente que o Poder Legislativo Municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução. Se um ato, na prática, representa invasão da esfera executiva pelo legislador representa quebra do equilíbrio assentado nos arts. 5º, 37 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144.

Neste sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

*“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708, 712).*



# Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º \_\_\_\_\_

Processo n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

Deste modo quando, a pretexto de legislar, o Poder Legislativo acaba por administrar, editando leis de efeitos concretos ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes.

Neste sentido, já proclamou esse Egrégio Tribunal que:

*“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADI n. 53.583-0).*

E nesta linha, verificando a inconstitucionalidade por ruptura do princípio da separação de poderes o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem declarando a inconstitucionalidade de leis similares (ADI 117.556-0/5-00, Rel. Des. Canguçu de Almeida, v.u., 02-02-2006; ADI 124.857-0/5-00, Rel. Des. Reis Kuntz, v.u., 19-04-2006; ADI 126.596-0/8-00, Rel. Des. Jarbas Mazzone, v.u., 12-12-2007; ADI 127.526-0/7-00, Rel. Des. Renato Nalini, v.u., 01-08-2007; ADI 132.624-0/6-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, m.v., 24-10-2007; ADI 142.130-0/0-00, Rel. Des. Ivan Sartori, 07-05-2008).

O vício de iniciativa conduz à declaração de inconstitucionalidade da lei, que não se convalida com a sanção ou a promulgação de quem deveria ter apresentado o projeto.

Impõe-se observar ainda que a implantação desse programa traz ônus ao Erário. Por exemplo, haverá o município de providenciar “a destinação de local reservado para o estacionamento de bicicletas (bicicletários ou paraciclos) com infra-estrutura de apoio à este meio de transporte em toda e qualquer área pública ou privada gere tráfego de pessoas e veículos (terminais de transporte, edifícios públicos, parques, empresas, escolas, centros de compras, centros de abastecimento, condomínios, entre outros)”.

Porém, ao contrário do que se faz necessário, a lei não contém qualquer elemento indicativo dos recursos que serão onerados. Em casos similares esse Egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade dessas leis por violação ao art. 25 da Constituição Estadual, em razão da ausência de indicação de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas (ADI 18.628-0, ADI 13.796-0, ADI 38.249-0, ADI 36.805.0/2, ADI 38.977.0/0).

Diante dos argumentos expostos, e por considerar que a proposição **NÃO contempla o requisito de constitucionalidade e legalidade**, motivo pelo que este relator vota pela **rejeição do presente Projeto Lei**.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2013.

  
Gervásio Batista Pozza  
Relator

Acompanharam o voto do relator os Vereadores:

  
Edivaldo de Souza Araújo  
Vereador

  
Ananias José Barbosa  
Vereador

  
Marcelo Ferrari da Silva  
Vereador